



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011 / 2020, DE 24/04/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O §2º DO ARTIGO 1º, DA LEI 834/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG”,

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise que altera dispositivo da Lei Municipal nº 834/2019, que dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, para regulamentar a quantidade de quilômetros gratuitos do caminhão basculante a cada munícipe.

O projeto apresentado busca retificar a redação do §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 834/2019, incluindo ali limite de 300 quilômetros do caminhão basculante que serão disponibilizados de forma gratuita a cada munícipe.

É o breve relatório.

II – Análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

[Handwritten signatures of the members of the Commission of Legislation, Justice and Final Redaction]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Sob a ótica Constitucional, segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O caso em tela é pertinente e oportuno, onde evidencia a tentativa do Poder Executivo de tornar transparente a prestação de serviços públicos.

No contexto atual, foi proposta uma reformulação do §2º da Lei Municipal nº 834/2019, sem aumentar as despesas fixas do Poder Executivo.

Na proposição em análise, a cessão de bens e serviços obedecerá a princípios constitucionais e critérios objetivos, abrangendo toda a coletividade de Doresópolis, urbana e rural, em cadastro único e sem distinção social, em consonância com o que dispõe o art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifo nosso)”*

No mesmo sentido dispõe o art. 13 da CEMG, *in verbis*:

“Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

Conforma alteração proposta pelo Projeto, serão disponibilizados 300 quilômetros do caminhão basculante a cada municípe, que garantirá no mínimo 01 (uma) viagem anual.

A promoção, de forma integrada, buscando o desenvolvimento social e econômico da população faz parte da lista de objetivos que o Município possui, nos termo do inciso III do art. 166 da CEMG, *in verbis*:

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona nº 61—CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto, apto a deliberação em plenário.

III-Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a Comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Dito isso, cabe fazer uma análise do caso apresentado.

Havendo dotações para custear o disposto no Projeto, nos termos do inciso I do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto se encontra adequado ao orçamento, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;(grifo nosso)

Por fim, o Projeto de Lei nº 011/2020, analisado sob a ótica das informações apresentadas, da Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal, deverá ser executado respeitando o limite das despesas constantes nas dotações orçamentárias já consignadas no orçamento em vigor para a execução da Lei Municipal nº 834/2019, devendo a elas serem limitadas, sob pena de eventualmente ocorrer em crime de responsabilidade do ordenador das despesas.





CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Portanto, havendo previsão orçamentária, o projeto se encontra apto a deliberação.

IV - Análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos

O projeto apresentado busca retificar a redação do §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 834/2019, incluindo ali limite de 300 quilômetros do caminhão basculante que serão disponibilizados de forma gratuita a cada munícipe, que garantirá no mínimo 01 (uma) viagem anual.

O limite proposto veio com o intuito de corrigir a lacuna do diploma legal, que delimitou apenas as horas das máquinas e não os quilômetros do caminhão basculante.

Em relação ao limite de 300 quilômetros, o mesmo se encontra pertinente, na medida que atualmente esta sendo buscada areia no Município de Cana Verde.

Portanto, no mérito, o que se observa é a coerência e legalidade do projeto.

V – Voto

Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº 011/2020, os relatores apresentam parecer em conjunto por sua juridicidade e boa forma.

Por conta disso, votam, esses relatores, por parecer favorável a sua deliberação em plenário.

Relatores:

1)

2)

3)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona nº 61—CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

Parecer das Comissões:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, em sessão conjunta datada de 25 de maio de 2.020, aprovou de forma unânime o parecer proposto pelos Relatores.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 25 de maio de 2.020.

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final:

Relator:

Leandro Alves Lopes

Membro:

[Signature]

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Relator:

[Signature]

Membro:

Leandro Alves Lopes

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Relator:

[Signature]

Membro:

Leandro Alves Lopes